TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	283250/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, MARLUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 53/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão que decidiu pela irregularidade das contas anuais do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, do exercício de 2019. Utilização indevida da hipótese de geração futura no resultado atuarial. Equívoco na intepretação legal da norma vigente, ocasionando a deturpação das demonstrações contábeis e a ofensa da lei de regência. Irregularidade não afastada. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Fundo de Previdência do Estado do Paraná em face do Acórdão n.º 534/22 - Tribunal Pleno (peça 69), que julgou irregulares as contas anuais da entidade (exercício de 2019), de responsabilidade de Felipe José Vidigal dos Santos, em razão da utilização

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XI9R

indevida da hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, resultando em inconsistências nos registros contábeis das provisões matemáticas de longo prazo. O *decisum* ainda aplicou ao gestor a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Aduz o recorrente que:

- a decisão recorrida teve como referência a Nota Técnica n.º 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF, de 21/11/2016, a qual não poderia mais servir como orientação e fundamento para o tratamento da hipótese de geração futura porque foi elaborada com base na revogada Portaria MF n.º 403/08, cuja substituição se deu pela Portaria MF n.º 464/18 (ambas do Ministério da Fazenda), que veio a disciplinar as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social de forma absolutamente distinta;

- dentre as mudanças implementadas pela Portaria MF n.º 464/18, ressaltou a utilização da hipótese atuarial da geração futura para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), eis que o plano previdenciário é mútuo e solidário entre a atual e as futuras gerações, sendo impossível afastar essa lógica formadora do sistema e moldada no princípio da solidariedade intergeracional previdenciária;

- como inexiste a instrução normativa da Secretaria de Previdência anunciada no art. 24, § 3º, da Portaria MF n.º 464/18[1], o Ministério da Previdência Social interpreta que não existe vedação de utilização da hipótese de geração futura na consolidação do resultado atuarial quando o RPPS adota modelo de estruturação atuarial e de financiamento distintos dos estabelecidos naquela Portaria;

---

[1] Art. 24. A alteração do perfil da massa de segurados por reposição de segurados ativos em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez e entrada em aposentadoria deverá observar os seguintes parâmetros:
I - não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos considerada na posição da avaliação atuarial;
II - deverá ser utilizada exclusivamente sob a lógica de reposição de segurados ativos, considerando-se um novo entrando com características funcionais e previdenciárias semelhantes às do segurado que substituiu para efeito de projeção, especialmente quanto à estimativa de idade de início em algum regime previdenciário, de ingresso no serviço público e de remuneração inicial desses segurados repostos para fins de projeções atuariais;
III - deverá considerar, obrigatoriamente, um período de reposição de 75 (setenta e cinco) anos futuros, projetando-se o fluxo de receitas e despesas previdenciárias correspondentes até o falecimento de todo o grupo de reposição; e
IV - deverá ser fundamentada nas informações e na manifestação encaminhada pelos representantes do ente federativo, na forma do art. 16. (...)
§ 3º Além dos parâmetros estabelecidos neste artigo, a utilização da hipótese de reposição de segurados ativos deverá observar aqueles contidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência e somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, quando atendidos os referidos parâmetros.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XI9R

- conforme Parecer SEI n.º 20153/2020/ME (peça 73, fls. 14 a 28) emitido pela Subsecretaria de Regimes Próprios da Previdência do Ministério da Economia aprovando e autorizando a modelagem que submeteu a revisão do seu plano de custeio sob o raciocínio de utilização da hipótese atuarial de reposição de segurados ativos (geração futura) na avaliação atuarial, com embasamento no art. 2º, § 2º[2], art. 24, § 3º, e art. 61[3], todos da Portaria MF n.º 464/18;

- com a edição da Lei Estadual n.º 20.635/21, a irregularidade apontada restou superada, haja vista que foi inaugurado um modelo de estruturação e financiamento singular, cuja expressa avaliação e autorização foi dada pelo Ministério da Economia, segundo o Parecer SEI n.º 20153/2020/ME, asseverando que o princípio da retroatividade benéfica assegura o retrocesso da aplicação, conforme previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal;

- o novo modelo atuarial singular do RPPS paranaense foi aprovado pelo Ministério da Economia e permitiu o atingimento de parâmetros técnicos que indicam a atual existência de equilíbrio financeiro e atuarial compatível com as exigências constitucionais;

- com a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), houve o reconhecimento do esforço do Estado do Paraná no compromisso de uma gestão previdenciária eficiente e com equilíbrio financeiro e atuarial, na qual se destaca a elevação do Indicador de Situação Previdenciária (ISP), de 'D' para 'B' (peça 73, fl. 33);

- a avaliação atuarial – contendo a premissa de hipótese de geração futura – não causa nenhum prejuízo ao sistema previdenciário e condiz com as demais políticas públicas estatais;

---

[2] Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social. (...)
§ 2º Observados os critérios estabelecidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, conforme porte e perfil de risco atuarial do RPPS, poderão ser aplicados:
I - modelos de estruturação atuarial e de financiamento distintos dos estabelecidos nesta Portaria, desde que, comprovada sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, proporcionem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e sejam submetidos à prévia análise e aprovação da Secretaria de Previdência; e
II - regimes diferenciados de aplicação dos parâmetros e de envio das informações previstos nesta Portaria.

[3] Art. 61. Considerando o porte e perfil do regime próprio, nos termos do § 2º do art. 2º e art. 77, poderá ser definida outra forma de estrutura atuarial do RPPS cujo estudo técnico, encaminhado para aprovação prévia da Secretaria de Previdência, tenha sido, comprovadamente, objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XI9R

- deve ser dado provimento ao recurso para se julgar: (i) prejudicada a análise da Prestação de Contas pela perda superveniente do objeto; ou, subsidiariamente, (ii) regular as contas ante a superação do tema, afastando -se a sanção imposta ao gestor.

O presente recurso foi recebido pelo Despacho n.º 510/22 - GCDA (peça 74), autuado (peça 75) e distribuído (peça 76) pela Diretoria de Protocolo ao ilustre Conselheiro Nestor Baptista.

O então Relator, pelo Despacho n.º 568/22 - GCNB (peça 78), determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual** (Instrução n.º 518/22 - CGE, peça 79) concluiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso para modificar o Acórdão n.º 534/22 - Tribunal Pleno (peça 69) e converter em ressalva a utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial e às inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática. Segundo expôs a CGE, "*a partir do exercício de 2021 a situação referente às avaliações atuariais do Regime Próprio de Previdência Socia – RPPS, do Estado do Paraná, e às Inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática previdenciária, foi regularizada após a reestruturação promovida pela Lei Estadual nº 20.635/2021*".

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 762/22 - 5PC, peça 80), ao seu turno, corroborou esse entendimento da Unidade Técnica.

Em 30/11/2022, os autos deste processo foram redistribuídos por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno[4], ao ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 81) e, posteriormente, em 20/01/2023, a mim redistribuídos, conforme disposto no art. 338-A, III, do mesmo diploma regimental[5] (peça 82).

[4] Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente.
§ 1º Os processos conclusos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência.
[5] Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XI9R

Pelo Despacho n.º 645/23 - GCFSC (peça 83), determinei o encaminhamento dos autos a 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE) para manifestação e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para novas considerações.

A **5ª ICE** (Instrução n.º 17/23 - 5ICE, peça 84) opinou pelo desprovimento do Recurso de Revista, tendo em vista que "*O uso inadequado da hipótese atuarial de gerações futuras mascara a real situação do Fundo de Previdência, prejudicando a adoção de medidas para o equacionamento do deficit atuarial, nos termos do artigo 53 da Portaria MF n.º 464/18*", conforme observado:

> *In casu*, a utilização dessa hipótese de gerações futuras **na consolidação do resultado atuarial** vem ocultando, **desde o exercício de 2013**, o verdadeiro deficit atuarial do Fundo de Previdência.
>
> Este cenário já foi relatado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19 e já foi objeto de decisões do Tribunal Pleno desta Corte, em especial nos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 287/18[6] , n.º 689/20[7] e n.º 271/21[8] , todos já transitados em julgado, e o Acórdão n.º 3477/21[9] , referente à Prestação de Contas do Fundo de Previdência (exercício 2020), ainda na fase recursal.
>
> Nem mesmo o Parecer do Ministério da Economia, anexado na petição recursal (Anexo I), dá amparo à pretensão do recorrente, pois não foi trazida qualquer concordância ou autorização para a utilização da hipótese da geração futura **na consolidação do resultado atuarial**.
>
> Ao contrário, pelo que está expressamente respondido no item 15.3 do citado Parecer[10], foi recomendada a

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

[6] Acórdão de Parecer Prévio n.º 287/18-TP, da lavra do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Processo n.º 314619/18, peça 118.

[7] Acórdão de Parecer Prévio n.º 689/20-TP, da lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Processo n.º 221428/20, peça 202.

[8] Acórdão de Parecer Prévio n.º 271/21-TP, da lavra do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Processo n.º 249350/21, peça 145.

[9] Prestação de Contas do Fundo de Previdência (exercício 2020), Acórdão n.º 3477/21-TP, da lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Processo n.º 93900/22, peça 41.

[10] Peça 73, fl. 22. "Entretanto, aconselhamos vistas na Norma Brasileira Contabilidade Técnica do Setor Público n° 15, que tece informações quanto a divulgação dos dados da avaliação atuarial no balanço do ente federativo"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XI9R

observância das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, que ordenam que as provisões matemáticas previdenciárias devem ser registradas nas Demonstrações Contábeis do exercício a que se referem com base na Avaliação Atuarial com data focal em 31 de dezembro, vale dizer, o resultado da geração futura deve constar da Avaliação Atuarial, **mas sem sua adição ao resultado atuarial obtido para a geração atual**.

A utilização da citada hipótese, repita-se, somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial **para fins de definição do plano de custeio do RPPS**, nos termos preconizados pelo já mencionado artigo 24, parágrafos 2º e 3º, da Portaria MF n.º 464/18.

Para sepultar de vez a equivocada tese sustentada pelo recorrente, acerca de eventual controvérsia da utilização da hipótese de gerações futuras, esta 5ª ICE realizou levantamento, a partir dos Demonstrativos de 17 Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA[11] de todos os Estados da federação, do Distrito Federal e da União, a fim de verificar quais consolidam o resultado da geração futura no resultado atuarial do fundo capitalizado, tendo sido selecionados os entes federados que possuem segregação de massa.

Como esperado, constatou-se que o **Estado do Paraná é o único** ente estadual a adotar tal prática. Ou seja, nenhum outro Estado da Federação, Distrito Federal, nem a União, consideram possível a consolidação da geração futura no resultado atuarial, podendo-se concluir que a utilização, pelo Estado do Paraná, da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, afronta a legislação de regência, conforme, aliás, citado e reconhecido pela decisão recorrida.

O mesmo destino tem a falaciosa alegação de prejudicialidade da análise da Prestação de Contas ante o novo plano de equacionamento editado pela Lei Estadual n.º 20.635/21.

[11] ttps://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XI9R

> Como já demonstrado, a equivocada e inadequada interpretação da legislação pelo recorrente fulmina toda e qualquer pretensão de alcançar segurança jurídica e estabilização das relações orçamentárias e contábeis, pois gerou ações e procedimentos contrários à lei, sujeitos não só à revisão e correção, como também às penalidades cabíveis. (grifos originais)

Em reanálise do feito, o ***Parquet*** **de Contas** (Parecer n.º 662/23 - 5PC, peça 86) acompanhou integralmente as conclusões alcançadas pela Inspetoria de Controle Externo, alterando seu parecer inicial diante da robusta fundamentação trazida que fez frente às teses recursais do recorrente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras, motivos pelos quais **conheço** do presente.

Todavia, no mérito, em consonância com os pareceres técnicos uniformes da 5ª ICE e do Ministério Público de Contas, o recurso **não merece provimento**.

Conforme bem destacado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, os argumentos apresentados para justificar a utilização da hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial não se sustentam diante das disposições da própria normativa – Portaria MF n.º 464/18 – invocada pelo recorrente. Os arts. 22 e 24 da referida portaria prevê a aplicação da hipótese de gerações futuras quanto ao quantitativo anual de servidores que ingressarão no RPPS do Paraná nos exercícios seguintes à avaliação atuarial.

Logo, trata-se de estimativa de provimentos de cargos que serão realizados pelo Governo Estadual nos anos seguintes. Nesse sentido, destacou a Instrução n.º 17/23 - 5ICE (peça 84):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XI9R

> De acordo com o artigo 24, § 2º, exige-se **a apresentação em separado** dos compromissos, custos e demais informações relativas aos integrantes da população estudada, sem reposição e com reposição de segurados ativos.
>
> E nos termos do seu parágrafo 3º, a utilização da referida hipótese somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial **para fins de definição do plano de custeio** do RPPS, vale dizer, o resultado da geração futura deve constar da Avaliação Atuarial, **porém sem somá-lo ao resultado atuarial obtido para a geração atual**, que é aquela já ingressada no ente federativo até a data da emissão da Avaliação Atuarial.
>
> O uso inadequado da hipótese atuarial de gerações futuras mascara a real situação do Fundo de Previdência, prejudicando a adoção de medidas para o equacionamento do deficit atuarial, nos termos do artigo 53 da Portaria MF n.º 464/18. (grifos originais)

Doutro giro, diferentemente do que fora sustentado pelo recorrente, o Parecer SEI Nº 20153/2020/ME, elaborado pelo Ministério da Economia (peça 73, fls. 15 a 28), não dá amparo à sua pretensão, eis que não há nenhuma sinalização autorizadora daquele órgão possibilitando a utilização da hipótese da geração futura na consolidação do resultado atuarial. Na verdade, da leitura do aludido documento, é possível se depreender que o Órgão recomenda, claramente, que o recorrente observe as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público:

> Entretanto, aconselhamos vistas na Norma Brasileira Contabilidade Técnica do Setor Público n° 15, que tece informações quanto a divulgação dos dados da avaliação atuarial no balanço do ente federativo.

Segundo explanado pela 5ª ICE, aquelas normas contábeis "*ordenam que as provisões matemáticas previdenciárias devem ser registradas nas Demonstrações*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XI9R

Contábeis do exercício a que se referem com base na Avaliação Atuarial com data focal em 31 de dezembro, vale dizer, o resultado da geração futura deve constar da Avaliação Atuarial, ***mas sem sua adição ao resultado atuarial obtido para a geração atual***" (grifos originais):

> A utilização da citada hipótese, repita-se, somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial **para fins de definição do plano de custeio do RPPS**, nos termos preconizados pelo já mencionado artigo 24, parágrafos 2º e 3º, da Portaria MF n.º 464/18. (grifos originais)

Outro fator que contribui diretamente para o desprovimento do presente recurso é o resultado alarmante do levantamento feito pela Inspetoria de Controle Externo, a partir de 17 (dezessete) Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) de estados brasileiros, do Distrito Federal e da União, "*a fim de verificar quais consolidam o resultado da geração futura no resultado atuarial do fundo capitalizado, tendo sido selecionados os entes federados que possuem segregação de massa*". Isso porque o Paraná é o único Estado que adota a irregular prática de consolidação da geração futura no resultado atuarial, em clara afronta à norma regente.

No que tangem às alegações do recorrente de que a Lei Estadual n.º 20.635/21 – que reestruturou o plano de custeio do RPPS do Paraná – seria capaz de afastar o apontamento pela irregularidade da prestação de contas, inclusive por ter sido "*expressamente avaliado e autorizado pelo Ministério da Economia, como faz prova o Parecer SEI nº 20153/2020/ME*", cabe dizer, novamente, que não merecem guarida os argumentos trazidos.

Primeiro, porque, conforme já abordado anteriormente, o Ministério da Economia, além de não ter autorizado tal conduta, ainda aconselhou o recorrente a seguir as informações tecidas pela Norma Brasileira de Contabilidade do Setor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XI9R

Público n.º 15, acerca da divulgação dos dados da avaliação atuarial no balanço do ente federativo[12].

Em segundo lugar, porque a irregularidade apontada pelo Acórdão n.º 534/22 - Tribunal Pleno, nos autos (n.º 274289/20) de prestação de contas anual do recorrente, é anterior à edição da Lei Estadual n.º 20.635/21, salientando-se que, de toda sorte, seria impossível afirmar que há equilíbrio entre o plano financeiro e atuarial, diante da verificação, nas avaliações atuariais dos anos anteriores, da ocorrência de impropriedades que distorceram o cálculo atuarial, segundo apontado na "*Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19, do Relatório de Avaliação das Contas do Governo relativo ao exercício de 2020 e dos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 287/18 – STP e n.º 689/20 – STP*".

Pertinente destacar, por fim, que, conforme explicado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, "*a **reiterada utilização** da hipótese de geração futura na consolidação do resultado atuarial **oculta o déficit atuarial** e **impossibilita a correta visualização da situação previdenciária**, ensejando a elaboração de Plano de Custeio **insuficiente** para a garantia do **equilíbrio financeiro e atuarial** do Regime Próprio de Previdência*" (grifei).

De tal modo, entendo que o recorrente deixou de observar as normas vigentes à época dos fatos, ocasionando a irregularidade em tela – a qual, a meu ver, não pode ser superada pelos argumentos oferecidos no recurso.

Sendo assim, não há que se falar em reparo na decisão recorrida, mantendo-se hígida por seus próprios fundamentos.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no **Acórdão n.º 534/22 - Tribunal Pleno**.

[12] Disponível em: https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP15.pdf. Acesso em 28/09/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XI9R

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** o presente Recurso de Revista e, no mérito, **julgar** pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no **Acórdão n.º 534/22 - Tribunal Pleno**.

II- Com o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

[13] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XI9R

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XI9R